PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001514-31.2012.815.0371
RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Sebastiana de Sousa Braga
ADVOGADO : José Alves Formiga
APELADO(A) : Município de Nazarezinho
ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes.

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO REALIZADO COM FULCRO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SUPERVANIÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL PREVENDO A VANTAGEM. JUÍZO PRIMEVO QUE CONSIDERA A LEI COMPLEMENTAR DISPOSIÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE E ESTRANHA À CAUSA DE PEDIR REMOTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA TUTELA JURISDICIONAL. APLICABILIDADE DA NORMA REFUTADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. APELO PREJUDICADO.

- *"JUÍZO PRIMEVO QUE CONSIDERA A LEI COMPLEMENTAR DISPOSIÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE E ESTRANHA À CAUSA DE PEDIR REMOTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO JURÍDICO MIHI FACTUM, DABO LIBI JUS (ME DÁ OS FATOS E EU TE DAREI O DIREITO) E O PRINCÍPIO DA AMPLA TUTELA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO."* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033524320118150371, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-01-2015)

- *"De regra, o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC) não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o princípio do livre convencimento motivado do Magistrado. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória ou versando a causa sobre matéria exclusivamente de direito, pode o Juiz julgar*

> *antecipadamente a lide, sem que isso implique cerceamento de defesa. Entrementes, havendo necessidade de dilação probatória, imprescindível para a solução do litígio, não pode o magistrado julgar antecipadamente a lide, sem antes oportunizar a parte a produção da prova. Não basta garantir à parte a participação apenas formal ao processo, deve ser assegurado o contraditório substancial, incluindo, nesse aspecto, a produção de prova capaz de influenciar no julgamento final do mérito da causa. (…).”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005466420138150371, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 05-11-2014)
>
> - Resta prejudicada a análise do recurso interposto, quando anulada a sentença de ofício.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Sebastiana de Sousa Braga** em face de sentença 138/142, que julgou improcedente os pedidos formulados nos autos da reclamação trabalhista interposta em face do **Município de Nazarezinho**.

A autora ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor do Município réu, afirmando ter sido contratada pela edilidade em 2000, a fim de exercer a função de Agente Comunitária de Saúde. Pleiteou a implantação e o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, alegando exercer atividades insalutíferas previstas na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho, bem como o recebimento de depósitos não efetuados de FGTS desde a sua admissão, além de férias e respectivos terços devidos em período não prescrito.

Inicialmente proposta na Justiça Laboral, os presentes autos foram encaminhados à Comarca de Sousa depois que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região reconheceu sua incompetência para apreciação do feito (fls. 95/100; 105 e 108).

Durante o transcurso da lide, sobreveio a Lei Complementar Municipal 465/2012, regulamentando a Gratificação por Insalubridade (vide cópia às fls. 133/137).

Na decisão apelada, o Juiz de primeiro grau rejeitou todos os pleitos formulados, condenando a promovente nas custas e honorários advocatícios, estes

fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a exigibilidade em virtude da assistência judiciária gratuita deferida.

Inconformada, a autora apelou, aduzindo que, quanto ao adicional de insalubridade, não se mostra necessário o ajuizamento de outra demanda em virtude de superveniência de norma disciplinando o tema debatido nos autos, podendo a sua publicação ser considerada como marco para avaliação dos pleitos formulados.

Dito isso, pugna pela reforma da sentença, para condenar o recorrido a pagar o retroativo do adicional de insalubridade nos termos requeridos na peça vestibular, ou a partir da vigência da Lei Complementar nº 465/2012, evitando-se, assim, o ajuizamento de uma nova ação.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 153v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, (fls. 160/162), opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o breve relatório.

DECIDO

O tema devolvido a esta Corte consiste em saber se a autora, servidora público do Município de Nazarezinho, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, tem direito à percepção do adicional de insalubridade.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, XXIII, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção do "*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*".

No mesmo sentido é a posição desta Corte de Justiça, que através da Súmula nº 42 consagrou que *"o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes*

comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer".

Na presente hipótese, durante a tramitação da ação, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 465/2012, de 12 de março de 2012, estabelecendo adicional pelo exercício de atividade insalubre, fixando os percentuais e descrevendo de forma detalhada cada atividade e sua classificação em grau máximo, médio e mínimo.

O julgador *a quo*, em suas razões de decidir, consignou que a citada norma local não seria aplicável ao caso, por ter advindo após o ajuizamento da ação, sendo estranha à causa de pedir remota.

Em que pese o raciocínio esposado, tenho que a solução confronta o princípio da ampla tutela jurisdicional, em que o Juiz deve analisar os fatos trazidos pelos autos, aplicando o direito vigente, ainda que não alegado ou posteriormente surgido.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça já ponderou em caso idêntico:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO REALIZADO COM FULCRO NA NR Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL PREVENDO O REFERIDO ADICIONAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIA PERÍCIA. PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE.* ***JUÍZO PRIMEVO QUE CONSIDERA A LEI COMPLEMENTAR DISPOSIÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE E ESTRANHA À CAUSA DE PEDIR REMOTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO JURÍDICO ¿MIHI FACTUM, DABO LIBI JUS¿ (ME DÁ OS FATOS E EU TE DAREI O DIREITO) E O PRINCÍPIO DA AMPLA TUTELA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE.*** *NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO.*
> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033524320118150371, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-01-2015)

Com base no exposto, compreendo ser possível a apreciação dos pleitos formulados com base em diploma surgido posteriormente.

Esclarecida o ponto, destaco que a citada legislação, em seu art. 10 (vide cópia do Diploma local às fls. 133/137), pondera que:

> *"A caracterização e a classificação de insalubridade serão realizadas obrigatoriamente por médico habilitado em Medicina do Trabalho, através de perícia técnica e preenchimento de laudo pericial de caracterização de insalubridade, com homologação por Junta Médica Oficial do Município."* (art. 10 da Lei Complementar nº 465/2012, colacionada aos autos às fls. 130/134).

Considerando o exposto, imperiosa a anterior realização de perícia nos moldes acima delineados, para se constatar se as atividades inerentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde são insalubres, determinando-se, ainda, o seu grau, em conformidade com a classificação descritiva da lei.

Assim sendo, o julgamento antecipado da lide operado na instância originária mostrou-se açodado

A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente:

> *CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer. Preliminar. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Dispensa de prova técnica. Julgamento antecipado da lide. Impossibilidade. Necessidade de dilação probatória. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Acolhimento. Acolhimento. Precedentes dos Tribunais Superiores. Aplicação do Art. 557, § 1º-A, do CPC. Provimento.* ***De regra, o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC) não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o princípio do livre convencimento motivado do Magistrado. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória ou versando a causa sobre matéria exclusivamente de direito, pode o Juiz julgar antecipadamente a lide, sem que isso implique cerceamento de defesa. Entrementes, havendo necessidade de dilação probatória, imprescindível para a solução do litígio, não pode o magistrado julgar antecipadamente a lide, sem antes oportunizar a parte a produção da prova. Não basta garantir à parte a participação apenas formal ao processo, deve ser assegurado o contraditório substancial, incluindo, nesse aspecto, a produção de prova capaz de influenciar no julgamento final do mérito da causa.*** *Vistos e etc.*
> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005466420138150371, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 05-11-2014)

Com relação à prova pericial emprestada, de fls. 48/55, para justificar a concessão do adicional à promovente, a mesma não pode ser admitida, posto que, além de não se remontar às condições de trabalho da promovente, foi realizado anteriormente ao advento da norma municipal que passou a tratar do tema discutido nesta ocasião, sendo pertinente que haja uma avaliação de acordo com os moldes nela constantes.

Nesse diapasão, vislumbro a necessidade de remeter os autos à instância de origem, a fim de se designar uma perícia para verificar, no caso concreto, se a apelada faz *jus* a verba pretendida na inicial, e em que grau.

Sendo assim, atendendo ao devido processo legal, em especial aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade real e da justiça substancial, urge que se anule a sentença, para se reabrir a instrução processual, relativamente ao adicional de insalubridade, com a realização do respectivo exame, sendo necessária a baixa dos autos à Vara de origem para o cumprimento desse mister.

Face as prescrições do *caput,* do art. 557, do CPC, o relator poderá negar seguimento a recurso inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante.

No caso dos autos, **resta prejudicado o recurso interposto, fato que autoriza o julgamento monocrático, na forma permissiva do art. 557, do Código de Processo Civil.**

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo acima mencionado:

> ***"O relator negará seguimento a recurso*** *manifestamente inadmissível, improcedente,* ***prejudicado*** *ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Pelo exposto, **ANULO, de ofício, a sentença impugnada,** para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ser procedido o exame pericial necessário à apuração da insalubridade, na forma da norma regulamentadora do município, **restando prejudicado o apelo interposto.**

Intime-se as partes.

Providências necessárias.

João Pessoa, 27 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)